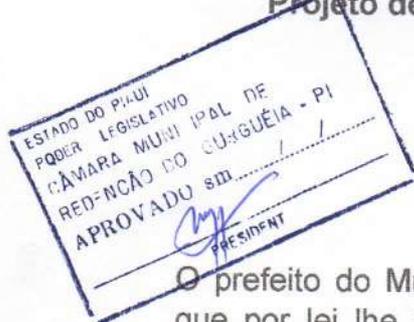


ESTADO DO PIAUÍ
CNPJ: 06.554.380/0001-92
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO DO GURGUÉIA DO PIAUÍ

Projeto de Lei Municipal nº 005/2020 de 09 de MARÇO de 2020.



“Dispõe sobre a redução de poluentes por veículos automotores, produtores de poluentes de REDENÇÃO DO GURGUÉIA e das outras providências”.

O prefeito do Município de Redenção do Gurguéia-PI, no uso de atribuições que por lei lhe são conferidas, faz saber que o poder Legislativo Municipal aprova e ele, em nome do povo, sanciona a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DA PREVENÇÃO E DO CONTROLE DA POLUIÇÃO ATMOSFÉRICA

Art. 1º. Como parte integrante da Política Municipal de Meio Ambiente, os fabricantes de motores e veículos automotores e os fabricantes de combustíveis ficam obrigados a tomar as providências necessárias para reduzir os níveis de emissão de monóxido de carbono, óxido de nitrogênio, hidrocarbonetos, álcoois, aldeídos, fuligem, material particulado e outros compostos poluentes nos veículos comercializados no país, enquadrando-se aos limites fixados nesta lei e respeitando, ainda, os prazos nela estabelecidos.

Art. 2º. São os seguintes os limites e prazos a que se refere o artigo anterior.

I - Para os produtores de Poluentes e Emissores de gás, os limites para níveis de emissão de gases são:

- 2,0 g/m de monóxido de carbono (CO);
- 0,1 g/m de hidrocarbonetos (HC);
- 0,4 g/m de óxidos de nitrogênio (NOx)

II - Para os veículos automotores leves, os limites para níveis de emissão de gases de escapamento são:

- 2,0 g/km de monóxido de carbono (CO);
- 0,3 g/km de hidrocarbonetos (HC);
- 0,6 g/km de óxidos de nitrogênio (NOx);
- 0,03 g/km de aldeídos (CHO);
- 0,05 g/km de partículas nos casos de veículos do ciclo Diesel;
- 0,5 % (meio por cento) de monóxido de carbono (CO) em marcha lenta;

III - Os veículos pesados do ciclo Otto atenderão aos níveis de emissão de gases de escapamento de acordo com limites e cronogramas a serem definidos pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama).

§ 1º Ressalvados critérios técnicos do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), é obrigatória a utilização de lacres nos dispositivos reguláveis do sistema de alimentação de combustível.

§ 2º Todos os veículos pesados não turbinados são obrigados a apresentar emissão nula dos gases, devendo os demais veículos pesados atender às disposições em vigor da Lei de Política Municipal, que regulam esta matéria.

§ 3º Para os ônibus urbanos, as etapas estabelecidas no parágrafo anterior são antecipadas em dois anos, não se aplicando, entretanto, os limites estabelecidos no inciso I, deste artigo.

§ 4º Para os veículos leves do ciclo Otto fabricados a partir de 1º de janeiro de 1992, quando não derivados de automóveis e classificados como utilitários, camionetes de uso misto ou veículos de carga, são os seguintes os limites de emissão de gases de escapamento:

- 24,0 g/km de monóxido de carbono (CO);
- 2,1 g/km de hidrocarbonetos (HC);
- 2,0 g/km de óxidos de nitrogênio (NOx);
- 0,15 g/km de aldeídos (CHO);
- três por cento de monóxido de carbono (CO) em marcha lenta.

§ 5º Os veículos leves do ciclo Diesel, fabricados a partir de 1º de janeiro de 1992, quando não derivados de automóveis e classificados como utilitários, camionetes de uso misto ou veículos de carga, poderão, dependendo das características técnicas do motor, definidos pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), atender aos limites e exigências estabelecidos para os veículos pesados.

§ 6º As complementações e alterações deste artigo serão estabelecidas pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama).

Art. 3º. Os órgãos competentes para estabelecer procedimentos de ensaio, medição, certificação, licenciamento e avaliação dos níveis de emissão dos veículos, bem como todas as medidas complementares relativas ao controle de poluentes por veículos automotores, são o Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama) e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), em consonância com o Programa Nacional de Controle de Poluição por Veículos Automotores (Proconve), respeitado o sistema metrológico em vigor no País.

Art. 4º. Os veículos importados ficam obrigados a atender aos mesmos limites de emissão e demais exigências estabelecidas na totalidade de suas vendas no mercado nacional.

Art. 5º. Somente podem ser comercializados os modelos de veículos automotores que possuam a LCVM — Licença para uso da Configuração de

Veículos ou Motor, emitida pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama).

Art. 6º. Os veículos e motores novos ou usados que sofrerem alterações ou conversão ficam obrigados a atender aos mesmos limites e exigências previstos nesta lei, cabendo à entidade executora das modificações e ao proprietário do veículo a responsabilidade pelo atendimento às exigências ambientais em vigor.

Art. 7º. Os postos de revenda de combustíveis automotores do Município de REDENÇÃO DO GURGUÉIA, só será permitido a venda de gasolina com adição de 22% de álcool etílico anidro.

§ 1º O Poder Executivo Municipal em consonância com a Lei Federal, poderá elevar o referido percentual até o limite de 25,0% (vinte e cinco por cento), desde que constatada sua viabilidade técnica, ou reduzi-lo a 18% (dezoito por cento).

§ 2º Será admitida a variação de um ponto por cento, para mais ou para menos, na aferição dos percentuais de que trata este artigo.

Art. 8º. Os empreendimentos produtores de gases poluentes terão que se adequar a esta Lei Municipal.

Art. 9º. O governo Municipal fica autorizado a estabelecer através de planos específicos, normas e medidas adicionais de controle da poluição do ar para veículos automotores em circulação, em consonância com as exigências do Proconve e suas medidas complementares.

§ 1º Os planos mencionados no caput deste artigo serão fundamentados em ações gradativamente mais restritivas, fixando orientação ao usuário quanto às normas e procedimentos para manutenção dos veículos e estabelecendo processos

